SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211941 - PR (2025/0081492-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS - PR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA
INTERES.	:	FLAVIO DAS CHAGAS LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES.	:	ARMINDO TLUSZE
INTERES.	:	ANTONINHO VALDOMIRO TLUZCS
INTERES.	:	CRISPINA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSANI APARECIDA DE MORAES
INTERES.	:	SUELI DE FATIMA TLUSZC
ADVOGADA	:	HELENA ARRIOLA SPERANDIO - PR038349
INTERES.	:	JOSE BATISTA PIO
INTERES.	:	JOSE EDUARDO PIO
INTERES.	:	JOAO MARIA DE MORAIS
INTERES.	:	GELSON NEVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FELICIO CARBONERI CENTENO - PR086440 VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784
INTERES.	:	MARINES MARTINS DE OLIVEIRA TLUZCS
INTERES.	:	SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ALESSANDRA TLUSZC SANTOS
INTERES.	:	NOELI BARAO
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	CLAUDIO ANTONIO PIO
ADVOGADA	:	VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais - PR e o Juízo do Trabalho de Pinhais - PR, originado em ação de usucapião.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão do vínculo empregatício mantido pelas partes anteriormente ao ajuizamento da ação de usucapião, que levou o juízo comum a declinar da competência ao juízo laboral.

Documento eletrônico VDA47971320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 1ce9f8f1-f33f-49b4-8db9-3c566dde5360

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de usucapião. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é relevante, na medida em que pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização do *animus domini*.

5. Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais - PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47971320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 1ce9f8f1-f33f-49b4-8db9-3c566dde5360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211941 - PR (2025/0081492-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS - PR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA
INTERES.	:	FLAVIO DAS CHAGAS LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES.	:	ARMINDO TLUSZE
INTERES.	:	ANTONINHO VALDOMIRO TLUZCS
INTERES.	:	CRISPINA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSANI APARECIDA DE MORAES
INTERES.	:	SUELI DE FATIMA TLUSZC
ADVOGADA	:	HELENA ARRIOLA SPERANDIO - PR038349
INTERES.	:	JOSE BATISTA PIO
INTERES.	:	JOSE EDUARDO PIO
INTERES.	:	JOAO MARIA DE MORAIS
INTERES.	:	GELSON NEVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO FELICIO CARBONERI CENTENO - PR086440 VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784
INTERES.	:	MARINES MARTINS DE OLIVEIRA TLUZCS
INTERES.	:	SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ALESSANDRA TLUSZC SANTOS
INTERES.	:	NOELI BARAO
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	CLAUDIO ANTONIO PIO
ADVOGADA	:	VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais - PR e o Juízo do Trabalho de Pinhais - PR, originado em ação de usucapião.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão do vínculo empregatício mantido pelas partes anteriormente ao ajuizamento da ação de usucapião, que levou o juízo comum a declinar da competência ao juízo laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47971332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:52
Código de Controle do Documento: 9aeda610-4537-47ad-aa08-cfe2126a1915

3. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de usucapião. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é relevante, na medida em que pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização do *animus domini*.

5. Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais - PR.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHAIS -PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHAIS - PR, suscitado.

Ação: de usucapião, proposta por ARMINDO TLUSZE E OUTROS ao ESPÓLIO DE FLÁVIO DAS CHAGAS LIMA.

Manifestação do juízo estadual: reconheceu que, embora se tratasse de ação de usucapião, o exercício da posse pelos autores ligava-se indissociavelmente a contrato de trabalho, declinando da competência ao juízo laboral (e-STJ, fls. 2412 /2415).

Manifestação do juízo laboral: suscitou o presente conflito, por não ter a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações de usucapião (e-STJ, fls. 2658/2660).

Parecer do MPF: opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (e-STJ, fls. 2669/2673).

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA47971332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:52
Código de Controle do Documento: 9aeda610-4537-47ad-aa08-cfe2126a1915

2. Cuida-se de conflito de competência entre o juízo comum estadual e o juízo trabalhista, suscitado nos autos de ação de usucapião.

3. Acerca da ação de usucapião, assinala Pontes de Miranda: "A ação de usucapião, que se não confunde com a *Publiciana actio*, é ação declarativa, com elemento eventual (necessário, em se tratando de imóvel) do registro da sentença), efeito constitutivo que erradamente se tem querido exagerar. [...] Compete ao possuidor que satisfaça os pressupostos de direito material [...] para a aquisição do domínio [...]. A sentença que julga procedente o pedido transcreve-se no registo de imóveis mediante mandado [...]." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. XI. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 118).

4. Trata-se, portanto, de procedimento no qual se busca tutela jurisdicional de natureza eminentemente declaratória (correspondente à declaração do direito ao domínio, já adquirido mediante a implementação dos requisitos legais para tanto), acrescido de um elemento constitutivo, o registro da sentença que, em caso de procedência do pedido, se limita a declarar o direito.

5. Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de usucapião.

6. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é, sem dúvida, relevante; ela pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização da posse com *animus domini*.

7. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão da suposição de que a posse decorreria do vínculo empregatício mantido pelas partes, que levou o juízo comum a declinar da competência ao juízo laboral.

8. Observe-se que a competência para julgamento da demanda é fixada a partir da causa de pedir e do pedido deduzidos em juízo, conforme definidos na petição inicial, na contestação e nos atos posteriores.

9. Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum, ainda que a eventual constatação de posse decorrente de relação de emprego possa influir no julgamento de mérito.

10. Pertinentes, nesse sentido, as colocações do Ministério Público Federal:

Documento eletrônico VDA47971332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:52
Código de Controle do Documento: 9aeda610-4537-47ad-aa08-cfe2126a1915

A controvérsia dos autos reside na discussão acerca de qual é o juízo competente processar e julgar ação de usucapião.

Ao analisar a questão, pelo que se infere da inicial, embora se alegue que tenha havido relação de trabalho entre as partes, o uso dos imóveis os quais se pretende usucapir dela não decorreu, mas sim porque o de cujus FLÁVIO DAS CHAGAS "gostava do trabalho dos requerentes e também para ajudar os mesmos demonstrando interesse desde o início de que estes se tornassem proprietários de fato e de direito, porém a transferência da propriedade foi postergada, o que não foi possível, visto o proprietário veio a falecer". (fl. 21)

Nesse passo, os autores alegam que "As cinco famílias, ora representadas pelos cinco requerentes, **ganharam a casa** em meados de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), **residindo desde então no mesmo local, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos**, tempo suficiente para caracterizar a aquisição de propriedade através da Usucapião". [grifou-se – fl. 21]

Pontuou-se, ainda, na inicial, que "Os requerentes encontraram-se na **posse do imóvel visto que o mesmo foi objeto de doação** do Sr. Flávio, a qual não pode ser devidamente registrada em cartório, e tampouco as escrituras foram outorgadas aos requerentes pelo falecimento do Sr. Flávio de Chagas". [fl. 23]

Nestes termos, a meu juízo, a usucapião tem como fundamento o decurso do tempo, o exercício do domínio e a doação do imóvel, sendo a relação de emprego aspecto meramente circunstancial, sem qualquer relação com o pedido ou causa de pedir.

Ao definir a competência da Justiça laboral, a CF/88 estabelece que:

> " Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> (...)
> I **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" [grifou-se]

Desse modo, não se evidenciando que a usucapião pleiteada decorra da alegada relação de trabalho havida entre as partes, é de rigor a fixação da competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS – PR. (e-STJ, fls. 2669/2673).

11. Saliente-se, por outro lado, que, no julgamento do CC 57.524/PR (DJ 23/10/2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assinalou: "Compete à Justiça Laboral processar e julgar ação de usucapião promovida pelo empregado, nos casos em que a discussão envolva a posse de imóvel decorrente de disponibilização em razão da relação de trabalho."

12. Esse entendimento, todavia, não pode ser aplicado à hipótese, uma vez que, pelo que se pode depreender das manifestações de ambos os juízos, os contratos de trabalho entre as partes foram extintos antes do ajuizamento da ação de usucapião. Além disso, a discussão posta nos autos diz respeito à alegada doação do imóvel, o qual, portanto, não pode, ao que se indicia, ser caracterizado como contraprestação pelo trabalho exercido pela parte usucapiente.

Documento eletrônico VDA47971332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:52
Código de Controle do Documento: 9aeda610-4537-47ad-aa08-cfe2126a1915

13. Assim, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo suscitado.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHAIS - PR.

Documento eletrônico VDA47971332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2025 20:39:52
Código de Controle do Documento: 9aeda610-4537-47ad-aa08-cfe2126a1915

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0081492-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 211.941 / PR**

Números Origem: 00023542820245090245 00051892420098160033 00246964520248160000
23542820245090245 246964520248160000 51892420098160033

PAUTA: 05/06/2025 JULGADO: 05/06/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS - PR
INTERES.	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA
INTERES.	:	FLAVIO DAS CHAGAS LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES.	:	ARMINDO TLUSZE
INTERES.	:	ANTONINHO VALDOMIRO TLUZCS
INTERES.	:	CRISPINA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSANI APARECIDA DE MORAES
INTERES.	:	SUELI DE FATIMA TLUSZC
ADVOGADA	:	HELENA ARRIOLA SPERANDIO - PR038349
INTERES.	:	JOSE BATISTA PIO
INTERES.	:	JOSE EDUARDO PIO
INTERES.	:	JOAO MARIA DE MORAIS
INTERES.	:	GELSON NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO FELICIO CARBONERI CENTENO - PR086440
ADVOGADA	:	VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784
INTERES.	:	MARINES MARTINS DE OLIVEIRA TLUZCS
INTERES.	:	SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ALESSANDRA TLUSZC SANTOS
INTERES.	:	NOELI BARAO
INTERES.	:	JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	CLAUDIO ANTONIO PIO
ADVOGADA	:	VERIDIANA DE LURDES DE ALMEIDA - PR074784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira

Documento eletrônico VDA47969197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 05/06/2025 15:12:02
Código de Controle do Documento: F513400C-BC1F-4479-BF10-6CEB608553BB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0081492-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 211.941 / PR**

votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47969197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 05/06/2025 15:12:02
Código de Controle do Documento: F513400C-BC1F-4479-BF10-6CEB608553BB